



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0052985-59.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos originários: 0014358-65.2014.8.16.0031

Vara de Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 3.275.038,50 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**, inscrito no **CPF nº 032.157.469-99**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0003551-34.2024.8.16.0031 ED**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA** e, como embargados, **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0014358-65.2014.8.16.0031, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – PROJUDI, referentes ao processo de *Ação Civil de Improbidade Administrativa*, com o seguinte objeto: "(...) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu representante, ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face de **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, IVANÊS JOSEFI, EDONY ANTONIO KLUBER, RAQUEL VIRMOND RAUEN DALLA VECCHIA, EURÍPIO RAUEN NETO, LEONARDO MELHEM RAUEN e LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA**, aduzindo, em síntese, que constatou a prática de nomeações para cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapuava em situação de nepotismo e nepotismo cruzado; que tais ilicitudes configuram atos de improbidade administrativa, sendo reclamada a responsabilização dos requeridos por envolvimento na prática destes ilícitos; (...)". **CERTIFICA** que, no presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de *Apelação Cível* (autuado sob nº 0014358-65.2014.8.16.0031 Ap), o qual, em data de 02/03/2024, mov. 60.1, dos autos recursais de *Apelação Cível*, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) **APELAÇÕES CÍVEIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.199 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO PELA LEI Nº 14.230/2021. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT E INCISO I DA LEI Nº 8.492/92. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) PROVIDOS. APELAÇÃO (3) NÃO PROVIDA. (...) ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,**

em exercer juízo de retratação, a fim de alterar o acórdão, para dar provimento aos recursos (1) e (2) e negar provimento ao recurso (3), nos termos do voto do relator. (...). **CERTIFICA que**, em face do acórdão acima mencionado, em data de 12/03/2024, mov. 1.1, dos autos recursais, a parte MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA, opôs recurso de Embargos de Declaração Cível (autuado sob nº 0003551-34.2024.8.16.0031 ED), o qual, em data de 13/05/2024, mov. 16.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMAS ADEQUADAMENTE ENFRENTADOS. EMBARGOS REJEITADOS. (...) ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. (...)". **CERTIFICA que**, desta decisão, em data de 20/06/2024, foi interposto recurso de Recurso Especial (sob nº 0009686-62.2024.8.16.0031 Pet), o qual, em data de 21/08/2024, restaram inadmitidos. Na sequência, em data de 28/08/2024, foi interposto recurso de Agravo Interno (sob nº 0014012-65.2024.8.16.0031 Ag), o qual, em data de 30/09/2024, foi admitido; em data de 28/08/2024, foi interposto Recurso de Agravo em Recurso Especial (sob o nº 0014013-50.2024.8.16.0031 AResp), o qual, em data de 31/10/2024, restou prejudicado. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (14.07.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 15/07/2026, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 15/07/2026, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 15/07/2026, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13267007** e o código CRC **A837ADE2**.